



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012285/2007-80
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.431 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF, Glosa, Despesas Médicas
Recorrente MIRIAN DOLORES BALDO DAZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha todos os requisitos previstos em lei. Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 15/02/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente em Exercício), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 22/03/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/03/2013 por RUB

ENS MAURICIO CARVALHO

Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ATILIO PITARELLI.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas deduzidas por ela a título de: a) despesas com incentivos fiscais, por falta de comprovação; b) previdência privada e FAPI, por falta de comprovação do efetivo pagamento; c) despesas médicas; e d) pensão alimentícia judicial; e e) doações com instrução por falta de comprovação do pagamento. O lançamento se reportou a fatos geradores ocorridos em de 2004.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, por meio da qual requereu o recálculo do valor devido, com o cancelamento do lançamento, diante dos documentos que então apresentava.

Na análise de suas alegações e documentos apresentados, os integrantes da DRJ em Porto Alegre decidiram pela manutenção parcial do lançamento, reputando como comprovados os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, dedução de previdência privada e despesas médicas (estas no valor de R\$ 59,55).

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 144, por meio do qual limitou-se a pugnar pelo acolhimento das despesas relacionadas à profissional Paula Baldo Dazzi, trazendo declaração firmada pela mesma como prova da prestação do serviço.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 01.09.2010, como atesta o AR de fls. 143. O Recurso Voluntário foi interposto em 20.09.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foram efetuadas glosas de diversas despesas pleiteadas pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005. Parte das despesas foi restabelecida pela decisão recorrida, e a contribuinte recorre a este Conselho somente para reiterar o pedido de que fossem consideradas as despesas médicas havidas com a profissional Paula Baldo Dazzi.

Pela descrição dos fatos no lançamento, o que motivou a glosa de tais despesas médicas foi:

Despesas médicas aceitas de Renato Frajndlich CPF 335.268.690-49 no valor de 450,00. Todas as demais despesas declaradas no valor de 18.596,00 foram glosadas por falta de comprovação documental, por falta de idoneidade do documento ou por não terem embasamento legal para dedução.

Neste ponto específico, a glosa foi mantida pela decisão recorrida pelos seguintes motivos:

Em relação ao recibo de Paula Baldo Dazzi (fl. 33), no valor de R\$ 11.500,00, que também já havia sido examinado pela Fiscalização (fl. 89), verifica-se que a impugnante limitou-se a reapresentá-lo, para fins de exame, sem, todavia, desincumbir-se do ônus, que lhe competia, a partir da glosa do documento, de demonstrar a efetiva prestação do serviço, e bem assim a real transferência de numerário.

A decisão merece ser mantida.

Contribuem para a formação deste entendimento os seguintes fatores, que devem aqui ser levados em consideração pelo seu conjunto:

- a prestadora de serviços é filha da Recorrente (cf. certidão de fls. 29), sendo certo que não é usual que os filhos cobrem por serviços prestados a seus pais;

- o recibo emitido foi 1 só, mas seria referente a pagamentos efetuados ao longo dos meses de janeiro a novembro, sem que fossem especificadas as datas em que os mesmos foram efetuados;

- não foi feita a prova do pagamento dos valores a que se refere o recibo;

- não há em nenhum documento constante dos autos sequer a especialidade médica da profissional; e

- a Recorrente em nenhum momento descreveu quais foram os serviços prestados pela filha e que foram englobados no recibo emitido – o que seria facilmente realizado, já que foi sua própria filha quem lhe prestou os serviços.

Entendo, por todos estes motivos, que a prova da efetividade da prestação dos serviços (e seu pagamento) deixou de ser feita pela Recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA